



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 1614/2018

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Borba; Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

OBJETO: Representação interposta pela Coordenadoria de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de Borba, por ilegalidades nos Processos Seletivos Simplificados nº 001/2018-PMB e 002/2018-PMP.

REPRESENTANTE MINISTERIAL: Procuradora Elissandra Monteiro Freire Álvares

DESPACHO MONOCRÁTICO

1 – Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, Formulada pela Coordenadoria de Pessoal/MPC, da lavra dos Procuradores Elissandra Monteiro Freire Álvares e Carlos Alberto de Souza Almeida, em face da Prefeitura Municipal de Borba, por ilegalidades nos Processos Seletivos Simplificados nº 001/2018-PMB e 002/2018-PMP.

2 – O Edital nº 001/2018 refere-se à contratação temporária da Secretaria Municipal de Administração, Assistência Social e Obras de Borba, para os cargos de **Cozinheiro, Pedreiro, Soldador, Instrutor de Artesanato, Monitor de Programa Social e Instrutor Musical**.

3 – Por sua vez, o Edital nº 002/2018 visa a contratação de servidor temporário pela Secretaria Municipal de Saúde de Borba, para os cargos de **Auxiliar Operacional de Saúde, Microscopista, Médico Cirurgião Geral, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista Obstetra e Médico Psiquiatra**.

4 – A presente representação retorna a mim após ter concedido medida cautelar (fls. 18/20) no sentido de suspender a contratação temporária referente ao edital nº 001/2018, bem como 15 (quinze) dias para oferecer defesa, e 5 (cinco) dias de prazo à Prefeitura Municipal de Borba para apresentar justificativas quanto ao Edital nº 002/2018.

5 – A decisão monocrática foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM no dia 19/06/2018, pg. 20/22. A notificação à Prefeitura Municipal, representada pelo



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

Prefeito Municipal Sr. Simão Peixoto Lima, foi realizada por meio do Ofício nº 2778/2018/SEPLENO, recebido em **09/07/2018** (AR positivo às fls. 24).

6 – Portanto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar justificativas a fim de evitar a concessão da medida cautelar ao Edital nº 002/2018 encerrou em 16/07/2018 e o prazo de 15 dias para apresentar justificativas quanto às impropriedades relativas ao Edital nº 001/2018 expirou em 24/07/2018. Para ambos os casos, não houve resposta, tampouco comprovação de que a Prefeitura cumpriu a Decisão Monocrática.

7 – Pois bem, em relação ao Edital nº 001/2018, a ausência de defesa é uma faculdade do gestor face ao direito de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88), entretanto, a falta de comprovação da determinação da Corte de Contas pode ensejar em multa nos termos do art. 54, IV da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, I, alínea “a” da Resolução nº 04/2002:

LEI Nº2423/1996

Art. 54 - **O Tribunal poderá aplicar multa** de até R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - **não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou a decisão do Tribunal;**

RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE)

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de:

a) **não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal.**

8 – Vale ressaltar que já se passou mais de 1 (um) mês desde a publicação da concessão da medida cautelar, e nada foi demonstrado por parte da Prefeitura



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

Municipal de Borba, o que torna ainda mais grave a situação da contratação temporária em tela, uma vez que o resultado final do Processo Seletivo estava programado para o dia 26 de junho de 2018, de acordo com o item 1.7 de ambos os editais, inclusive. Ou seja, pode ter havido contratações decorrentes destes processos de admissão de pessoal.

9 – Em relação especificamente ao Edital nº 002/2018, à época, acautelei-me quanto a concessão da medida cautelar por se tratar de prestação de serviços essenciais à saúde (Médico Cirurgião, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista Obstetra, Médico Psiquiatria, Microscopista e Auxiliar Operacional de Saúde). Ocorre que a ausência de resposta do representado reforça os indícios de fuga ao princípio do concurso público (art. 37, II da CF/88) e evidenciam ainda mais o *fumo bonis iuris* e o *periculum in mora* do caso em tela, considerando as impropriedades constatadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ora representante, as quais reitero:

- i. Ausência de comprovação de necessidade temporária;*
- ii. Inscrições somente por meio presencial na Prefeitura Municipal de Borba, em horário comercial;*
- iii. interposição de recursos somente por meio presencial na Prefeitura Municipal de Borba, em horário comercial;*
- iv. Ausência de divulgação de nomes que compõem a Comissão de Processo Seletivo, bem como a respectiva escolaridade;*

10 – Diante de tudo o que foi exposto, e todos os fundamentos expostos nesse despacho monocrático, e reiterando os do despacho anterior (fls. 18/20), acolho a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

10.1- **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER** a contratação temporária do **Edital nº 002/2018** da Prefeitura Municipal de Borba, nos termos do art. 1º, II da Resolução nº 03/2012 do TCE/AM, pois não vislumbro qualquer necessidade de excepcional interesse público para contratação, concedendo o **prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do cumprimento do despacho monocrático** e apresentação de defesa quanto às impropriedades elencadas pelo Ministério Público, com cópia da exordial, do despacho às fls. 18/20 dos autos, bem como da presente despacho, nos termos do art. 1º, §3º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, **sob pena de multa** em caso de não atendimento da Decisão do TCE/AM, nos termos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

do art. 54, IV da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, I, “a” da Resolução nº 04/2002;

11- Quanto ao **Edital nº 001/2018**:

11.1- **REITERO** o despacho monocrático às folhas 18/20, no sentido de **conceder a cautelar** para suspensão do referido edital, bem como **15 (quinze) dias** para comprovação perante esta Corte de Contas do cumprimento do despacho, **sob pena de multa** nos termos do art. 54, IV da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, I, “a” da Resolução nº 04/2002;

12 – Determino, ainda, a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que tome as seguintes providências:

12.1- Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2- Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

13 – Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, devolva-se o processo ao meu Gabinete para providências.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2018.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

GAB